



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 90.172 - RJ (2007/0211635-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOPPERT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **E T V DE O (MENOR)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores, uma vez que as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo.

2. À minguada da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente deve ser verificada a partir do limite máximo de 03 (três) anos previsto no art. 121, § 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes desta Corte Superior.

3. Para aferir a prescrição das medidas sócio-educativas, utilizam-se os mesmos critérios necessários à declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 115 do Código Penal, observa-se que o prazo prescricional não se aperfeiçoou em relação ao ato infracional cometido pelo Paciente, por não haver transcorrido prazo suficiente.

4. Para efeito de aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração a idade do menor à data do fato. A liberação obrigatória deve ocorrer apenas quando o menor completar 21 (vinte e um) anos de idade.

5. O Novo Código Civil em vigor não revogou as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 90.172 - RJ (2007/0211635-3)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de E T V DE O, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa de semiliberdade pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao denegar o *writ* originário, negou o pedido de reconhecimento da prescrição da medida sócio-educativa aplicada ao ora Paciente.

A Impetrante alega, em suma, que a medida sócio-educativa de liberdade assistida imposta encontra-se prescrita, diante do "*decurso de mais de 01 (um) ano, in casu, QUASE 02 (dois) anos, entre a data do descumprimento da MSE de S. L. até presente data*" (fl. 05).

Defende, ainda, que o Paciente possui idade superior a 18 (dezoito) anos, não podendo mais ser submetido a medida sócio-educativa em razão do implemento de sua maioridade civil.

Requer, pois, a extinção da medida sócio-educativa.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 43/59, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/65, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 90.172 - RJ (2007/0211635-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores, uma vez que as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo.

2. À míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente deve ser verificada a partir do limite máximo de 03 (três) anos previsto no art. 121, § 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes desta Corte Superior.

3. Para aferir a prescrição das medidas sócio-educativas, utilizam-se os mesmos critérios necessários à declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 115 do Código Penal, observa-se que o prazo prescricional não se aperfeiçoou em relação ao ato infracional cometido pelo Paciente, por não haver transcorrido prazo suficiente.

4. Para efeito de aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração a idade do menor à data do fato. A liberação obrigatória deve ocorrer apenas quando o menor completar 21 (vinte e um) anos de idade.

5. O Novo Código Civil em vigor não revogou as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

De início, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que se aplica o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores, pois as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça inclina-se para o reconhecimento da possibilidade de se aplicar o instituto da prescrição, com a respectiva extinção da punibilidade, às medidas sócio-educativas impostas a adolescentes infratores, pela prática de condutas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem concedida para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade da paciente.*" (HC nº 44458/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/02/2006.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *"1. As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.*

2. *O instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.*

3. *Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores." (REsp nº 171.080/MS, da minha Relatoria, in DJ 15/4/2002).*

2. *Ordem concedida.*" (HC nº 33473/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/02/2006.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte de Justiça inclina-se para o reconhecimento da possibilidade de se aplicar o instituto da prescrição, com a respectiva extinção da punibilidade, às medidas sócio-educativas impostas a adolescentes infratores, pela prática de condutas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes);*

2. *Recurso provido.*" (RHC 15905/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004.)

Com efeito, segundo interpretação jurisprudencial do art. 226, da lei 8.069/90, aplicam-se as regras pertinentes à punibilidade da Parte Geral do Código Penal, tanto para definição do que seja ato infracional (art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente), quanto em relação aos crimes praticados contra criança e adolescente.

E, para aferir a prescrição das medidas sócio-educativas, utilizam-se os mesmos cálculos necessários à declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, equivalendo o recebimento da representação ao recebimento da denúncia ou queixa.

Outrossim, é pacífica nesta Corte a aplicabilidade do art. 115 do Código Penal, para reduzir o prazo prescricional pela metade, em face da menoridade, como se vê do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA O SEU RECONHECIMENTO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que se aplica às medidas sócio-educativas o instituto da prescrição, na forma prevista no Código Penal, inclusive no que diz com a redução do respectivo prazo em razão da menoridade, a teor do contido no art. 115 desse diploma.

2. No que diz com os parâmetros que devem ser utilizados para a contagem da prescrição, trata-se de tema não apreciado pelo Tribunal de origem, não podendo ser examinado, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Habeas corpus conhecido, em parte, e concedido." (HC 45567/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/04/2006 - grifei.)

Defende a Impetrante que, em razão do caráter mais benéfico do Estatuto da Criança e do Adolescente, o *"a prescrição da pretensão executória das medidas sócio-educativas ocorre decorrido 01 (hum) ano da sua evasão, aplicando-se por analogia o menor prazo previsto no art. 109 do código penal, reduzido pela metade ante o que dispõe o art. 115 do referido diploma legal"* (fl. 07).

Diante dessa argumentação, estaria prescrita a medida sócio educativa de semiliberdade imposta ao Paciente, porque deixou de ser executada desde 28 de setembro de 2005, em virtude da evasão do menor, ou porque ele já atingiu a maioridade civil.

Ocorre que, ao contrário do que é sustentado pela Impetrante, nas hipóteses em que o magistrado não definiu um prazo certo para a medida sócio-educativa deve-se utilizar o limite máximo de 03 (três) anos previsto no art. 121, § 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DA LEI N.º 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

*II. Não tendo sido fixado pelo magistrado singular um prazo definido para o cumprimento da medida de liberdade assistida, não se pode, pura e simplesmente, tomar o prazo **mínimo** de 06 (seis) meses previsto no art. 118, § 2º, do ECA, como parâmetro para o cálculo da prescrição.*

III. Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida sócio-educativa imposta à paciente, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.

IV. Sendo a ré menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

V. Hipótese em que a adolescente sequer iniciou o cumprimento da medida sócio-educativa, razão pela qual o Juízo monocrático determinou, posteriormente, a sua internação-sanção.

VI. Transcorridos mais de quatro anos desde a data da aplicação da medida sócio-educativa sem que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

VII. Ordem concedida, para cassar a decisão que determinou a aplicação de internação-sanção à paciente, declarando-se a ocorrência da prescrição da medida sócio-educativa de liberdade assistida." (HC 58178/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 25/09/2006; sem grifo no original)

Com a aplicação do limite de 03 (três) anos previsto no art. 121, § 3.º da Lei n.º 8.069/90, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 115 do Estatuto Repressivo, o prazo prescricional, que seria de 08 (oito) anos, fica fixado pela metade, em 04 (quatro) anos.

Nesse contexto, tendo em vista a data da sentença menorista - 25 de janeiro de 2005 -, o prazo prescricional não se aperfeiçoou em relação ao ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, mesmo incorrendo qualquer causa interruptiva da prescrição.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/1990, considera-se a idade do infrator à data do fato, de modo que tão-somente quando completar a idade de 21 anos, a teor do art. 121, § 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o reeducando será obrigatoriamente liberado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, por oportuno, que o referido dispositivo legal não foi revogado, como defende o Impetrante, pelo Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

Nesse sentido, confira-se:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art.

2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º).

2. Cumpre ressaltar que o ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, o que afasta o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o ECA não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada." (HC 44.168/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/09/2007.)

"CRIMINAL. HC. ECA. PACIENTE QUE ATINGIU 18 ANOS CUMPRINDO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. NOVO CÓDIGO CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. Precedente do STJ.

II. A liberação obrigatória do adolescente somente deverá ocorrer quando o mesmo completar 21 anos de idade, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA, dispositivo que não foi alterado com a entrada em vigor do Novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil. Precedente.

III. Improcedência do argumento de falta de interesse do Estado em punir o paciente, em razão de o mesmo ter atingido 18 anos de idade.

IV. Ausente o apontado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de semiliberdade do paciente.

V. Ordem denegada." (HC 30.032/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/02/2004.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem postulada.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0211635-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20057140029695 200705902353

HC 90172 / RJ

EM MESA

JULGADO: 21/02/2008
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário
Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOPPERT - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E T V DE O (MENOR)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) - ECA - Ato
Infracional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008

LAURO ROCHA REIS
Secretário